



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 562 ,
de 17/09/2015

Processo: 73.003

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 994

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)

Ementa: Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposições sobre férias-prêmio, licença à gestante e falta abonada.

Arquive-se

Albuquerque
Diretoria Legislativa
021/10/2015



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 994

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora 09/10/2015</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parcer CJ nº. 922</p>	<p>QUORUM: MA</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 23/06/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>ator</i> Presidente 23/06/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outros: _____</p> <p><i>ator</i> Relator 23/06/15 1080</p>
<p>À CFO.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 30/06/2015</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>Indico Malerba</i></p> <p><i>30</i> Presidente 30/06/2015</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>ator</i> Relator 30/06/15 1096</p>
<p>À CDCIS.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 07/07/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>J.P.</i> Presidente 07/07/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>J.P.</i> Relator 07/07/15 1112</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OE. GP.L. nº 223/2015

Processo nº 24.834-7/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTDCO) 09/JUN/2015 17:50 073003



Jundiaí, 09 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente Projeto de Lei Complementar, que tem por finalidade alterar alguns dispositivos da Lei Complementar nº 499, de 20 de dezembro de 2010, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

sccl



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls/04

Processo nº 24.834-7/2012

PUBLICAÇÃO
12/06/15
Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
09/06/15

APROVADO
Presidente
15/10/2015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 994

Art. 1º. A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 530, de 03 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 65 - (...)

(...)

§ 2º - (...)

(...)

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não.

(...)

Art. 83 - À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança de até 12 (doze) anos de idade incompletos, será concedida a licença de que trata o art. 80, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

(...)

Art. 89-A - Os servidores terão direito a 6 (seis) ausências anuais, em dia de sua livre escolha, limitado a 3 (três) ausências no semestre, em intervalo não inferior a 15 (quinze) dias." (NR)

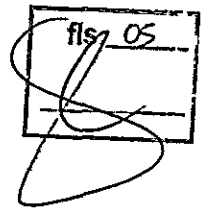
Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por finalidade alterar alguns dispositivos da Lei Complementar nº 499, de 20 de dezembro de 2010, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

A medida tem o propósito de atender às reivindicações dos servidores para o aperfeiçoamento da disciplina dos institutos e procedimentos previstos Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, como forma de adequá-los às situações fáticas vivenciadas no âmbito da Administração.

Com isso, são os seguintes os dispositivos alterados: art. 65, §2º, II, passando de 5 (cinco) dias para 10 (dez) dias o número de faltas injustificadas que ensejam a perda das férias-prêmio; art. 83, prevendo o direito à licença gestante quando se tratar de criança de até 12 (doze) anos de idade incompletos; art. 89-A, estabelecendo a redução do intervalo entre as faltas abonadas, de 30 dias para 15 dias.

Importante destacar que a concessão de licença gestante de 180 dias para fins de guarda ou adoção de criança de até doze anos de idade incompletos está em consonância com as Leis Federais nº 12.010/09 e nº 8.213/91, em razão da sua alteração pela Lei nº 12.873/13, bem como com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), cujo artigo 2º considera criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos.

A iniciativa do projeto de lei complementar encontra amparo legal nos artigos 45 e 46 da Lei Orgânica, que, em simetria com o disposto no artigo 61, §1º, inciso II, "a", da Constituição Federal, reconhecem a competência privativa do Prefeito para a iniciativa legislativa em assuntos relativos ao regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade, remuneração e aposentadoria dos servidores.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 06

Cumpre-nos informar que esta proposta tem adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto que acompanha esta justificativa.

Face ao exposto e demonstrados os motivos que ensejam a presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o total apoio para a sua aprovação.



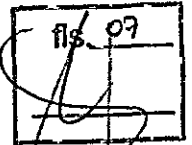
PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



LEI COMPLEMENTAR N.º 499, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.



O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, com a redação dada pela Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 361, de 26 de dezembro de 2002; nº 372, de 08 de abril de 2003; nº 401, de 29 de junho de 2004; nº 402, de 29 de junho de 2004; nº 422, de 09 de junho de 2005, nº 458, de 25 de julho de 2008, e nº 494, de 25 de agosto de 2010, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- II - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;
- III - servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 4º - Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e habilitação profissional para a respectiva nomeação.



(Lei Compl. nº 499/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP

fls. 137
proc. 6926
10

fls. 08

Art. 63 - As férias somente poderão ser interrompidas por imperiosa necessidade de serviço, desde que a interrupção seja devidamente justificada e o servidor tenha gozado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos dias inicialmente previstos.

Parágrafo único - O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 59 desta Lei Complementar.

Art. 64 - Por motivo de provimento em outro cargo, o funcionário em gozo de férias não poderá interrompê-las; a investidura decorrente, quando for o caso, terá como termo inicial do seu prazo a data em que o funcionário voltar ao serviço.

Seção III

Das Férias-Prêmio

Art. 65 - A cada quinquênio de exercício no serviço público municipal, ao funcionário ocupante de cargo efetivo, que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 03 (três) meses.

§ 1º - A remuneração das férias-prêmio observará os direitos e vantagens do cargo ou função ocupada na data da concessão.

§ 2º - Interromperá o período aquisitivo, se houver o funcionário:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não;

III - gozado das seguintes licenças:

a) prestação do serviço militar;

b) para trato de interesse particular;

c) para desempenho de mandato eletivo;

d) para tratamento de doença em pessoa da família por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;

e) para tratamento de saúde superior a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, salvo para repouso a gestante.

§ 3º - As férias-prêmio deverão ser requeridas de forma a possibilitar que sejam integralmente gozadas antes de findo o novo período aquisitivo, sob pena de perda do direito, salvo na hipótese prevista no § 2º do art. 67 desta Lei Complementar.

Art. 66 - Em se tratando de acumulação permitida, o funcionário terá direito a férias-prêmio nos dois cargos, desde que os requisitos do art. 65 sejam satisfeitos em relação a ambos.



Art. 67 - O funcionário poderá gozar das férias-prêmio até em 03 (três) etapas não inferiores a um mês.

§ 1º - A época da concessão e das etapas das férias-prêmio será a que melhor atenda aos interesses da Administração.

§ 2º - É facultado à autoridade competente, tendo em vista razões de ordem pública, adiar, em despacho fundamentado, a concessão das férias-prêmio por prazo não superior a 18 (dezoito) meses, a contar da data do requerimento.

Art. 68 - O funcionário com direito a férias-prêmio poderá optar pelo recebimento, em dinheiro, da importância equivalente aos vencimentos correspondentes ao período todo, ou a parte deles, levando em conta o disposto no art. 67.

Parágrafo único - O pagamento a que se refere o "caput" deste artigo será efetuado em até 03 (três) parcelas, segundo disponibilidade orçamentária.

Seção IV

Das Licenças

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 69 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - para tratamento de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para serviço militar;
- V - para trato de interesse particular;
- VI - para desempenho de mandato eletivo;
- VII - para desempenho de mandato de direção sindical.

Art. 70 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício.

Art. 71 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão ou função de confiança não serão concedidas, nessa qualidade, as licenças de que tratam os itens IV, V, VI e VII do art. 69.

Art. 72 - No curso das licenças a que se referem os incisos, I, II e III do art. 69, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento e demais vantagens até que reassuma o exercício do cargo.

Parágrafo único - Os dias correspondentes à perda de vencimento de que trata este artigo serão considerados como faltas injustificadas ao serviço.



(Lei Compl. nº 499/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 142
proc. 132
13

fls. 10

Art. 81 - O pagamento da remuneração do período de afastamento da servidora nos primeiros 120 (cento e vinte dias), ficará a cargo do regime próprio de previdência municipal, no caso da servidora investida em cargo público, sob a forma de salário maternidade, ou do regime geral de previdência social, no caso de servidora vinculada ao regime da legislação trabalhista (celetista) e, após, incumbirá à Prefeitura, na forma de licença à gestante.

Art. 82 - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

Art. 83 - À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança de até 8 (oito) anos de idade, será concedida a licença de que trata o art. 80, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Parágrafo único - O pagamento da remuneração relativo aos dias do afastamento de que trata o *caput* deste artigo ficará a cargo do regime próprio de previdência municipal, no caso da servidora investida em cargo público, ou do regime geral de previdência social, no caso de servidora vinculada ao regime da legislação trabalhista (celetista), durante o período previsto na legislação previdenciária, e, após, incumbirá à Prefeitura, na forma de licença à gestante.

Art. 84 - No caso de natimorto ou aborto não provocado será concedida a licença à gestante observado o seguinte:

I - natimorto: 120 (cento e vinte) dias;

II - aborto não provocado: 2 (duas) semanas.

Subseção V

Da Licença para Prestação do Serviço Militar

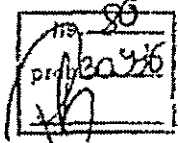
Art. 85 - Ao funcionário que for convocado para serviço militar ou outro encargo da segurança nacional, será concedida licença sem remuneração, pelo prazo que durar a sua incorporação ou convocação.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação ou convocação.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado ou desconvocado conceder-se-á prazo não excedente a 05 (cinco) dias, para que reassuma o exercício.

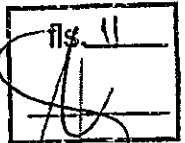
Subseção VI

Da Licença para Trato de Interesses Particulares



LEI COMPLEMENTAR N.º 508, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2011

Reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 4º - (...)

(...)

§ 2º - (...)

(...)

III - Na hipótese do inciso anterior, considerada a exceção prevista no art. 16, § 4º, da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987 e no art. 21, § 4º, da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, ambos alterados pela Lei nº 5.989, de 26 de dezembro de 2002, poderá, também, o servidor, optar quanto à incidência da progressão salarial contemplada em tais dispositivos ou no cargo de origem.

(...)

§ 7º - A incorporação de que trata este artigo deverá ser requerida em processo próprio, após o desligamento do cargo em comissão, e levará em conta, para efeito de cálculo, a posição efetivamente ocupada pelo servidor na tabela de vencimentos correspondentes ao seu cargo ou emprego.

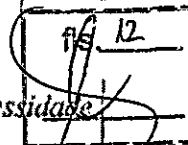
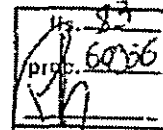
§ 8º - Para fins da incorporação de que trata este artigo, o tempo exercido anteriormente à publicação desta Lei Complementar só será computado, para os servidores que, na data de sua entrada em vigor, estejam no exercício de cargo em comissão.

§ 9º - Na hipótese de incorporação de 10 (dez) décimos da gratificação na forma prevista no § 3º deste artigo, o servidor designado para o exercício de cargo em comissão fará jus apenas à diferença entre o valor da parcela incorporada e aquele resultante do cálculo da gratificação referida no inciso II do § 2º deste artigo, observadas, para fins de incorporação da nova parcela, as condições estabelecidas no mencionado § 3º.

§ 10 - Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao cargo em comissão o agente político e a designação para responder por cargos da mesma natureza."

Mod.3





§ 4º - *A critério da Administração, observados os requisitos legais e a necessidade do serviço, o exame médico demissional poderá ser dispensado.*"

"Art. 44 - (...)

§ 1º - *O funcionário ficará afastado do exercício de suas atividades com prejuízo da remuneração devida, quando tiver suspensão, por decisão definitiva do órgão administrativo ou de classe competente, a habilitação exigida para a posse e exercício do cargo, pelo prazo necessário à regularização.*

§ 2º - *Não se aplica o disposto no § 1º ao servidor enquanto estiver afastado do serviço por outro motivo ou em gozo de licença prevista nesta Lei Complementar.*

§ 3º - *Na hipótese de perda definitiva da habilitação de que trata o § 1º, será instaurado processo administrativo disciplinar visando a exoneração do servidor.*"

(...)

"Art. 56 - *O funcionário adquirirá estabilidade após 03 (três) anos de exercício em cargo efetivo, quando nomeado por concurso público.*" (NR)

"Art. 65 - (...)

(...)

§ 2º - *Interromperá o período aquisitivo, iniciando-se nova contagem, se houver o funcionário:*

(...)" (NR)

"Art. 73 - *Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, mediante inspeção médica a cargo do Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.*

§ 1º - *Para os fins deste artigo, admitir-se-á atestado médico emitido por médico particular, identificado com o respectivo código previsto na CID - Classificação Internacional de Doenças, se o caso, o qual deverá ser apresentado na forma e no prazo previsto em Regulamento.*

§ 2º - *É facultado ao médico do Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura, a qualquer tempo, exigir nova inspeção médica.*

(...)

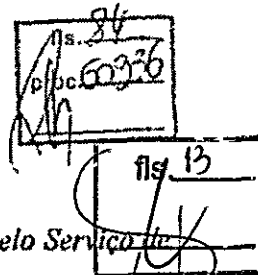
§ 5º - *Para a licença com afastamento de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura, e, se, por prazo superior, por perícia médica a cargo do Regime Próprio de Previdência do Município.*

(...)" (NR)



(Lei Compl. nº 508/2011)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP



"Art. 74 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado pelo Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se tomarem como faltas injustificadas os dias de ausência." (NR)

"Art. 75 - (...)

(...)

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período quando as circunstâncias o exigirem, e seu reconhecimento dependerá de inspeção ou apuração pelos Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho da Prefeitura.

(...)

§ 5º - A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere § 4º será produzida a cargo dos Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho da Prefeitura e por junta médica do Regime Próprio de Previdência do Município." (NR)

"Art. 79 - (...)

(...)

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias; após, sem remuneração, até o limite máximo de 02 (dois) anos, sendo computado neste período as novas concessões.

§ 3º - Attingido o limite estabelecido no § 2º deste artigo, nova licença só poderá ser concedida após decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, nova licença remunerada só poderá ser concedida depois de decorridos 2 (dois) anos do término da licença remunerada anterior." (NR)

"Art. 96 - (...)

(...)

IV - de 40% (quarenta por cento) do vencimento base do cargo em comissão, para os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos CC0, CC1, CC2 e CC3, não cumulativa com a gratificação prevista no inciso II do art. 4º desta Lei Complementar, ainda que incorporada aos vencimentos do servidor;



LEI COMPLEMENTAR N.º 530, DE 03 DE JULHO DE 2013

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para instituir a falta abonada e regular as penalidades por assédio moral.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de julho de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º. A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 55. (...)

(...)

XXII - falta abonada.

(...)"

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

(...)

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS

(...)

Seção V

Da Falta Abonada

Art. 89-A. Os servidores terão direito a 6 (seis) ausências anuais, na proporção máxima de 1 (uma) por mês, em dia de sua livre escolha, limitado a 3 (três) ausências no semestre, em intervalo não inferior a 30 (trinta) dias trabalhados.

§ 1º. As ausências de que trata o "caput" deste artigo serão abonadas previamente pelo superior imediato, mediante requerimento por escrito.

§ 2º. O servidor que faltar injustificadamente ou mediante atestado médico perderá, a partir destes, durante o ano em curso, o direito à falta abonada.

§ 3º. As faltas decorrentes de acidente do trabalho e doença do trabalho não acarretarão a perda das faltas abonadas."

E D



fls. 15

Art. 129. (...)

(...)

XIX - praticar assédio moral sob qualquer de suas formas.

(...)

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

(...)

CAPÍTULO XIII-A

DAS PENALIDADES POR ASSÉDIO MORAL

Art. 144-A. A aplicação das penalidades previstas no art.85-A da Lei Orgânica do Município de Jundiaí pela prática de assédio moral rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Capítulo XIII.

Art. 144-B. Aplica-se a penalidade de advertência no caso de prática das condutas de assédio moral descritas nos incisos I e II do § 1º do art.85-B da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Art. 144-C. A pena de suspensão, que não excederá noventa dias, será aplicada nas hipóteses descritas nos incisos III a VII do § 1º do art.85-B da Lei Orgânica do Município de Jundiaí ou no caso de reincidência na prática de condutas de assédio moral punidas com advertência, na forma do art. 144-B desta Lei, considerando os danos ao serviço público, os antecedentes funcionais do servidor e circunstâncias agravantes e atenuantes da conduta.

Art. 144-D. A pena de demissão será aplicada pela prática das condutas previstas nos incisos IV e VII do § 1º do art.85-B da Lei Orgânica do Município de Jundiaí que resultem em graves danos ao servidor assediado ou em prejuízos substanciais ao serviço público e na hipótese de reincidência na prática de assédio moral punido com suspensão nos termos do art. 144-C desta Lei.

Art. 144-E. A aplicação de penalidade por assedio moral dependerá de apuração em processo administrativo disciplinar ou sindicância, observando, no que couber, o disposto no Capítulo XIV deste Título.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao agente político do Município de Jundiaí que praticar assédio moral."

E B



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 234**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 994


PROCESSO Nº 73.003

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposições sobre férias-prêmio, licença à gestante e falta abonada.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que oficie o Chefe do Executivo para que encaminhe aos autos documento da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, consoante menção na justificativa da proposta, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Com a juntada do impacto, encaminhe-se o processo à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com o documento e estudo do órgão técnico, retorne os autos a este órgão técnico para análise.



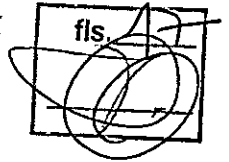
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Jundiaí, 10 de junho de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 304/2015

Proc. 73.003

Jundiaí, em 10 de junho de 2015

Exmo. Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

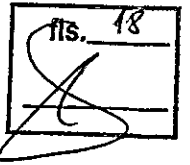
A V. Ex^a. solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 234, relativamente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº. 994, de sua autoria, que "Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposições sobre férias-prêmio, licença à gestante e falta abonada."

Sem mais, apresento-lhe respeitosa saudações.

ENG. MARCELO GASTALDO
Presidente

/rc

Ass.: <i>Marcelo</i>	Recebi.
Nome: <i>Marcelo</i>	
Identidade: <i>8.130.695</i>	
Em 10/06/2015	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 245/2015

Processo nº 24.834-7/2012

Jundiaí, 16 de junho de 2015.

**JUNTE-SE. À DIR. FINANCEIRA
e DIR. JURÍDICA.**

**PRESIDENTE
17/06/2015**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao OF. PR/DL 304/2015, datado de 10 de junho do corrente ano, vimos encaminhar a Vossa Excelência o demonstrativo de impacto orçamentário, que deixou de acompanhar o Projeto de Lei Complementar nº 994, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposições sobre férias-prêmio, licença gestante e falta abonada, conforme mencionado na justificativa da proposta, para juntada aos respectivos autos.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



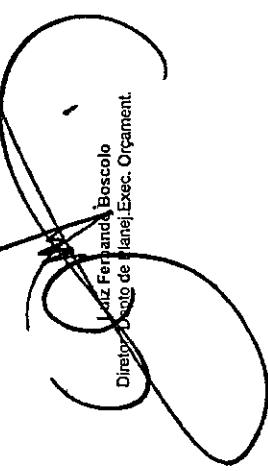
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS

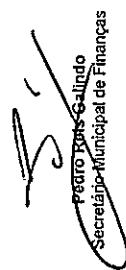
2015

	2013		2014		2015		2016		2017		2018	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receta Corrente Líquida	1.258.218.814,32		1.400.418.113,37		1.641.219.000,00		1.633.956.939,00		1.643.443.875,79		1.668.095.533,92	
Despesas Totais com Pessoal	510.592.246	40,58%	614.363.331	43,9%	787.241.000	48,0%	738.363.219	45,5%	748.669.540	45,6%	759.799.870	45,5%
Limite Prudencial 95% (par ún art 22 LRF)	645.466.252	51,30	718.314.432	51,30	841.876.127	51,30	833.089.633	51,30	843.086.708	51,30	855.733.009	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	679.438.160	54,00	756.225.781	54,00	866.280.660	54,00	876.936.455	54,00	887.459.693	54,00	900.771.588	54,00
Excesso a Regularizar												
Despesa Lig. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida	39.692.114	3,15	51.857.013	3,70	37.752.000	2,30	39.267.080	2,42	40.832.563	2,48	42.465.866	2,55
Limite Legal (3º art. 22 Lei Federal 9 717/88)	150.986.256	12,00	168.050.174	12,00	196.953.460	12,00	194.874.768	12,00	197.213.265	12,00	200.171.464	12,00
Excesso a Regularizar												
Dívida Consolidada Líquida												
Saldo devedor		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
Limite Legal (arts 3º e 4º Res nº 40 Senado)	1.509.862.577	120,00	1.680.501.736	120,00	1.969.534.800	120,00	1.948.747.679	120,00	1.972.132.651	120,00	2.001.714.641	120,00
Excesso a Regularizar		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
Concessões de Garantias												
Montante												
Limite Legal (art. 9º Res nº 43 Senado)	276.808.139	22,00	308.091.965	22,00	361.081.380	22,00	357.270.408	22,00	367.557.653	22,00	366.981.017	22,00
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARO)												
Realizadas no período	2.943.207	0,23	171.301	0,01	72.324.000	4,41	24.000.000	1,48	11.000.000	0,67	10.000.000	0,60
Limite Legal (inc. I, art. 7º Res nº 43 Senado)	201.315.010	16,00	224.066.888	16,00	265.664.840	16,00	259.833.024	16,00	262.851.020	16,00	266.895.285	16,00
Excesso a Regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor												
Limite Legal (art. 10 Res nº 43 Senado)	88.075.317	7,00	98.028.268	7,00	114.869.530	7,00	113.676.948	7,00	115.041.071	7,00	116.766.687	7,00
Excesso a Regularizar												

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo nº 24.834-7/2012-1, visando projeto de lei que altera dispositivos da Lei Complementar nº 499, de 20 de dezembro de 2010, que institui o Estatuto dos Senhores Públicos Municipais.



Luiz Fernando Boscolo
Diretor-Diário de Fianç. Exec. Orçament.



Pedro Basso Galindo
Secretário Municipal de Finanças



**DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0043/2015**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar n. 994, de autoria do Prefeito Municipal, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposições sobre férias-prêmio, licença à gestante e falta abonada.

Busca a presente propositura obter autorização legislativa para alterar alguns dispositivos da Lei Complementar n. 499, de 20 de dezembro de 2010, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

A presente proposta terá impacto nulo posto que busca apenas modificar dispositivos do Estatuto em vigor, como forma de adequá-los às situações cotidianas vivenciadas pelos servidores.

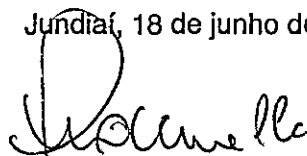
A título de esclarecimento, temos que a planilha de fls. 19 nos mostra previsão de resultado primário positivo para os três próximos exercícios e estimativa de gastos com pessoal da ordem de 48% para o ano de 2015 conforme dispõe o artigo 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

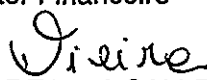
Em relação ao déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015, o mesmo é ocasionado pela previsão de crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras.

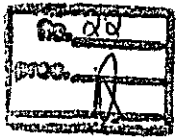
Segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 18 de junho de 2015.


DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro


ANDREA A A SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 922**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 994

PROCESSO Nº 73.003

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposições sobre férias-prêmio, licença à gestante e falta abonada.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06, e vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 19), com o Demonstrativo de compatibilidade com os limites legais (fls. 20), e análise da Diretoria Financeira da casa (fls. 21).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa, através de seu Parecer nº 006432015, em síntese, que: **1)** que a proposta terá impacto nulo, posto que busca apenas modificar dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos, como forma de adequá-los às situações cotidianas vivenciadas pelos servidores; **2)** a planilha de fls. 19 aponta resultado primário positivo para os três próximos exercícios; **3)** a planilha de fls. 20 aponta a estimativa de Despesas Totais com Pessoal da ordem de 48% para este exercício, o que atende ao disposto no art. 5º, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC federal 101/00, (os percentuais também ficarão dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 19-III (60%); **4)** a título de informação, esclarece que a planilha de fls. 19 indica déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015, decorrente da previsão de crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras, e **5)** conclui que o projeto encontra-se apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei complementar em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV c/c o art. 72, XII), por tratar de matéria que objetiva alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos – Lei Complementar 499, de 22 de dezembro de 2010 – com o intuito de modificar disposições sobre férias-prêmio, licença à gestante e falta abonada, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



A matéria é de lei complementar, em face de buscar alterar norma situada no mesmo nível hierárquico legal, que a Carta de Jundiaí - art. 43, III - assim considera.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto de lei complementar é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa das proposições que versam sobre a organização administrativa e expedição de atos referentes à situação funcional dos servidores. Atentamos para a informação inserta na justificativa (fls. 05) no sentido de que as alterações propostas estão em consonância com a legislação federal – Leis 12.010/09 e 8.213/91, assim como com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal 8.069/90 e suas alterações)

A análise do mérito da proposta (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei complementar) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.


QUÓRUM:


O quórum é o da maioria absoluta dos Edis, conforme dispõe o parágrafo único do art. 43, L.O.M.

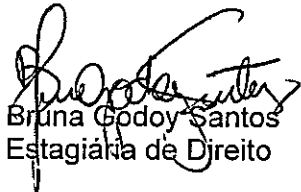
S.m.e.

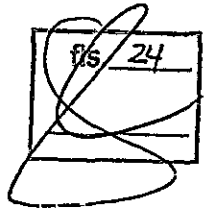
Jundiaí, 18 de junho de 2015.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Rafael César Spinardi
Estagiário de Direito


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.003

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 994, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposições sobre férias-prêmio, licença à gestante e falta abonada.

PARECER Nº 1.080

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 46, IV e art. 72, XII - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 922, de fls. 22/23, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar, eis que objetiva alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos – Lei Complementar 499, de 22 de dezembro de 2010 -, para modificar disposições sobre férias-prêmio, licença à gestante e falta abonada, intento que somente pode se dar através de diploma legal situado no mesmo nível de hierarquia daquele. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24.06.2015.

APROVADO
30/06/15


GERSON SARTORI
Presidente e Relator

AUSENTE
PAULO SERGIO MARTINS


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 73.003

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 994, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposições sobre férias-prêmio, licença à gestante e falta abonada.

PARECER Nº 1096

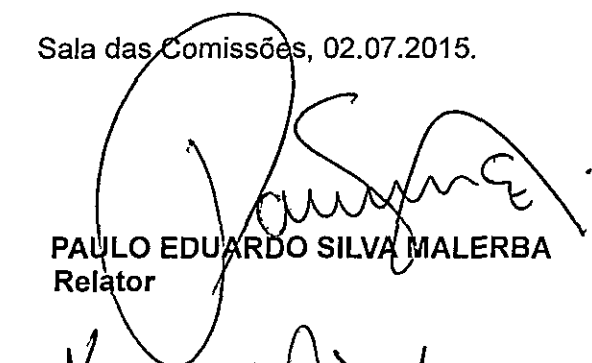
Objetiva-se com o presente projeto de lei complementar, alterar alguns dispositivos da Lei Complementar nº 499, de 20 de dezembro de 2010, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Sob o aspecto de análise desta Comissão diante da informação de regularidade do projeto, pela Diretoria Financeira da Casa, opinamos favoravelmente ao tema.

É o parecer.

APROVADO
07/07/15

Sala das Comissões, 02.07.2015.


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"Tico" - Presidente


DIRLEI GONÇALVES


RAFAEL TURRINI PURGATO



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA
PROCESSO Nº 73.003

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 994, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposições sobre férias-prêmio, licença à gestante e falta abandonada.

PARECER Nº 1112

Conforme justificativa de fls. 05/06, o projeto tem o propósito de atender às reivindicações dos servidores para o aperfeiçoamento da disciplina dos institutos e procedimentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, como forma de adequá-los às situações fáticas vivenciadas no âmbito da Administração.

Por conta disto, votamos favorável ao projeto de lei.

É o parecer.

APROVADO
14/07/15

Sala das Comissões, 08.07.2015.

[Handwritten signature]
ANTONIO DE PADUA PACHECO

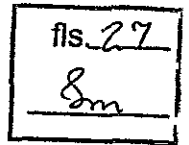
[Handwritten signature]
PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
JOSE CARLOS FERREIRA DIAS

[Handwritten signature]
MARILENA PERDIZ NEGRO

[Handwritten signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE

Não opinarei nesta
comissão por, no
meu entendimento
não precisaria ser
consultada esta
comissão e sim a
COSAP. *[Handwritten signature]* 14/7/2015.

Sessão Plenária

**117ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
15 de setembro de 2015 (terça-feira)**

Painel de Votação**PLC 994/2015 - Projeto de Lei Complementar**

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposições sobre férias-prêmio, licença à gestante e falta abonada.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 18

Quantidade de votos não: 0

Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO	Sim
DIRLEI GONÇALVES	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Ausente
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GÁSTALDO	Sim
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS	Sim



Processo 73.003

PUBLICAÇÃO Rubrica
18/09/15 dm

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 994

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposições sobre férias-prêmio, licença à gestante e falta abonada.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de setembro de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 530, de 03 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 65 - (...)

(...)

§ 2º - (...)

(...)

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não.

(...)

Art. 83 - À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança de até 12 (doze) anos de idade incompletos, será concedida a licença de que trata o art. 80, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

(...)

Art. 89-A - Os servidores terão direito a 6 (seis) ausências anuais, em dia de sua livre escolha, limitado a 3 (três) ausências no semestre, em intervalo não inferior a 15 (quinze) dias." (NR)

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de setembro de dois mil e quinze (15/09/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 994

PROCESSO Nº. 73.003

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/09/15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Certon

RECEBEDOR:

Ronale

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

08/10/15

Almairê

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fts.	
proc.	30
	<i>[Handwritten signature]</i>

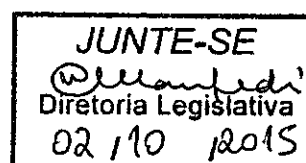
OF.GP.L. n.º 378/2015

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 01/OUT/2015 16:56 073735.

Processo n.º 24.834-7/2012

Jundiaí, 17 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 562, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 994, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
PEDRO BIGARDI
 Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI COMPLEMENTAR N.º 562, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposições sobre férias-prêmio, licença à gestante e falta abonada.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de setembro de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 530, de 03 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65 - (...)

(...)

§ 2º - (...)

(...)

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não.

(...)

Art. 83 - À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança de até 12 (doze) anos de idade incompletos, será concedida a licença de que trata o art. 80, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei Compl. 562/2015 – fls. 2)

fls.	32
proc.	<i>[Handwritten signature]</i>

Art. 89-A - Os servidores terão direito a 6 (seis) ausências anuais, em dia de sua livre escolha, limitado a 3 (três) ausências no semestre, em intervalo não inferior a 15 (quinze) dias." (NR)

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

[Handwritten signature]
PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e quinze.

[Handwritten signature]
EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
23/09/15	<i>an</i>